



**Feira de Santana**  
**CÂMARA MUNICIPAL**  
**Casa da Cidadania**

GABINETE DO VEREADOR PEDRO AMÉRICO

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_**

Dispõe sobre a retirada gradativa de veículos de tração animal das vias e logradouros públicos do Município de Feira de Santana, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE FEIRA DE SANTANA  
DECRETA:**

Art. 1º Fica instituído, no Município de Feira de Santana, o Programa de Redução Gradativa do Número de Veículos de Tração Animal (VTAs).

Art. 2º O Programa de Redução Gradativa de VTAs estabelecerá o cadastramento social dos condutores dessa modalidade;

Art. 3º Fica estabelecido o prazo de 4 (quatro) anos, após a publicação desta Lei, para que seja vedado, em definitivo, o uso de VTAs em vias e logradouros públicos do Município de Feira de Santana.

Parágrafo único – Dentro dos quatro anos previstos no caput deste artigo, o emprego de veículos de tração animal respeitará as seguintes determinações:

I – fica proibida a circulação de VTAs em todas as vias e logradouros públicos pavimentados;



**Feira de Santana**  
**CÂMARA MUNICIPAL**  
**Casa da Cidadania**

GABINETE DO VEREADOR PEDRO AMÉRICO

- II – é vedada a condução de VTAs por menores de 18 (dezoito) anos;
- III – não fazer trabalhar animal prenhe, cansado, ferido ou doente;
- IV – não fazer trabalhar animal por mais de 3 (três) horas contínuas, sem água ou alimento, ou por mais de 6 (seis) horas por dia;
- V – não obrigar o animal ao carregamento de veículo, carroça ou similar, com peso acima do suportado pela sua estrutura física;
- VI – não obrigar o animal a carregar pessoas ou coisas em seu dorso que tenham peso superior a 20% do seu corpo;
- VII – manter local próprio ou cedido a título gratuito ou oneroso para pastagem do animal, longe das vias e logradouros públicos, devidamente protegido, de forma a garantir o seu sossego e bem-estar, e a segurança das pessoas;
- VIII – manter o animal devidamente ferrado, limpo, alimentado, com a sua sede saciada e com boa saúde, conforme atestado médico veterinário concedido em período inferior a 12 (doze) meses;
- IX – não abandonar o animal, quando não houver mais interesse em sua manutenção;
- X – os veículos deverão possuir obrigatoriamente arreios ajustados à anatomia do animal, e local reservado ao transporte de água e comida para saciar a sua sede e fome;
- XI – fica proibido o uso de chicotes, agulhão ou qualquer tipo de instrumento que possa causar sofrimento ou dor ao animal;
- XII – não praticar atos lesivos à integridade física e psicológica do animal.

Art. 4º Fica proibida a permanência e a circulação das espécies equinas, muares, asininas e bovinas, soltas ou atadas, mesmo que acompanhadas dos seus



**Feira de Santana**  
**CÂMARA MUNICIPAL**  
**Casa da Cidadania**

GABINETE DO VEREADOR PEDRO AMÉRICO

respectivos guardiões, em vias ou logradouros públicos, pavimentados ou não, do Município de Feira de Santana.

Art. 5º Fica excluído da proibição contida no artigo 4º desta Lei o emprego de animais pelas forças de segurança pública, que tenham grupamentos com montaria.

Art. 6º Constitui infração a inobservância do disposto nesta Lei, sendo o infrator sujeito às seguintes medidas administrativas, aplicadas, em ato único, pelo Fiscal competente:

I - retenção do veículo de tração e/ou do animal para local seguro que não prejudique a fluidez e segurança do trânsito em geral, utilizada força policial, se necessário;

II - notificação do condutor infrator e a Lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão referente ao veículo e ao animal;

III - acionar o órgão municipal competente, que fará o recolhimento imediato do animal;

IV – havendo o recolhimento do animal, a responsabilidade pela remoção do veículo de tração animal, bem como da respectiva carga, será do proprietário;

§ 1º Caso o proprietário não recolha o veículo e a carga no momento da apreensão, o órgão municipal competente fará a remoção;

§ 2º A restituição do veículo e carga apreendidos ficará condicionada ao pagamento de taxa a ser estabelecida pelo órgão competente do Executivo Municipal;

---

**Câmara Municipal de Feira de Santana**

Rua Visconde do Rio Branco, nº 112 – Centro – CEP 44026-000

Gabinete do Vereador Pedro Américo

[www.pedroamerico.com.br](http://www.pedroamerico.com.br)

Tel. : (75) 3321-8700



**Feira de Santana**  
**CÂMARA MUNICIPAL**  
**Casa da Cidadania**

GABINETE DO VEREADOR PEDRO AMÉRICO

§ 3º Os veículos e cargas que não forem resgatados pelos condutores no prazo de 15 (quinze) dias poderão ser leiloados ou doados para organizações não governamentais ou particulares, ou destruídos;

§ 4º No caso de reincidência, será aplicada multa no valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por animal recolhido, corrigida pelo IPCA;

§ 5º Fica proibida a adoção de animal recolhido por quem já tenha sido notificado por infração ao disposto nesta Lei.

Art. 7º O Poder Público poderá firmar convênio com instituições públicas e privadas, visando à implementação dos preceitos desta Lei.

Art. 8º Conforme o § 1º do art. 25; art. 32; art.68; e o § 3º do art. 70 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais –, e alterações posteriores, as autoridades competentes municipais responderão solidariamente se não adotarem as medidas legais e administrativas cabíveis ao tomarem conhecimento do descumprimento ao disposto nesta Lei.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 30 (trinta) dias após a sua promulgação.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 28 de maio de 2021.



***Feira de Santana***  
**CÂMARA MUNICIPAL**  
**Casa da Cidadania**

GABINETE DO VEREADOR PEDRO AMÉRICO

**Pedro Américo de Santana Silva Lopes**

**Vereador**

---

**Câmara Municipal de Feira de Santana**

Rua Visconde do Rio Branco, nº 112 – Centro – CEP 44026-000

Gabinete do Vereador Pedro Américo

[www.pedroamerico.com.br](http://www.pedroamerico.com.br)

Tel. : (75) 3321-8700



**Feira de Santana**  
**CÂMARA MUNICIPAL**  
**Casa da Cidadania**

GABINETE DO VEREADOR PEDRO AMÉRICO

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa a reduzir o número de veículos de tração animal em Feira de Santana, indicando o cumprimento de políticas públicas de educação, capacitação profissional e transposição dos condutores para outras atividades econômicas. Entendo que esta política pública, além de se demonstrar enquanto ação de combate aos maus-tratos contra os animais, constitui-se como decisão correta em diversos outros aspectos.

Aliada à oferta de alternativas que retirem da informalidade trabalhadores que utilizem carroças, representa ação de combate ao subemprego; coíbe a condução desses veículos por crianças e adolescentes – flagrados em desobediência à legislação de trânsito e à legislação de proteção à infância e adolescência; reduz problemas de congestionamentos e acidentes causados por carroças.

Quanto a sua constitucionalidade, é expresso a competência desta Câmara Municipal para legislar sobre a matéria, na medida em que dispõe a Constituição Federal de 1988 que compete aos Municípios legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres Pares para que possamos aprovar a presente proposta e trazer novas diretrizes para uma política pública



**Feira de Santana**  
**CÂMARA MUNICIPAL**  
**Casa da Cidadania**

GABINETE DO VEREADOR PEDRO AMÉRICO

transversal, que abarcará ações propositivas no âmbito dos direitos dos animais, da mobilidade urbana, da saúde, entre outros.

**Sala das sessões, 28 de maio de 2021.**

**Pedro Américo de Santana Silva Lopes**  
**Vereador**